



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 302 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/06/12

PROCESSO Nº.: 1/5654/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200713836-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: ALCATEL – LUCENT BRASIL S.A

AUTUANTE: Antonio Adolfo Caminha Gurgel

MATRÍCULA: 00529915

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, referente ao exercício de 2005. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista a adoção de nova base de cálculo obtida pelo trabalho pericial, e, em ato contínuo **extinguir nesta Instância, o Crédito Tributário**, nos limites do pagamento efetuado, conforme demonstrado às fls. 229 dos autos, em observância ao art. 54, II, “b” da Lei nº 12.732/97, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por “*deixar o contribuinte de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade*”, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício 2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.25873, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro/2005 a dezembro/2005, junto ao contribuinte *Alcatel – Lucent Brasil S.A*, inscrita no CNAE como *Fabricação de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios. Auto de infração lavrado em 05/11/07, com fulcro no art. 269 do decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/09/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no auto de infração às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a documentação descrita.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200713836-7, ordem de serviço nº. 2007.25873, termo de início de fiscalização nº 2007.22339, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.26236, notas fiscais de saída às fls. 08/96, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 97/98, termo de revelia e despacho às fls. 99, termo de juntada concernente a defesa às fls. 100 . O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, CONFORME XEROX ANEXAS.” (sic)

Às informações complementares, o agente fiscal, informou que, conforme determina a Ordem de Serviço nº 2007.25873 e de acordo com a conclusão da fiscalização, verificou que a empresa autuada deixou de efetuar escriturações das notas fiscais anexas, no livro próprio para registro de entradas de mercadorias, no montante de R\$ 995.378,29, referente ao período de janeiro a dezembro/2005.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 995.378,29
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 119.445,39
TOTAL	RS119.445,39



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 06/11/07, consoante AR e termo de juntada às fls. 97/98, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97. Foi lavrado termo de revelia no dia 27/11/07 de fls. 99, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 23/11/07.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 101/106, instruída de documentos às fls. 107/203, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu, em caráter preliminar, que o Auto de Infração em comento não atende os requisitos legais dispostos no artigo 142 do CTN e o artigo 12 da Lei nº 6.182/98, especialmente n'º que diz respeito à descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da multa, devendo, desde já, torná-lo nulo de pleno direito.

No que diz respeito ao mérito, salientou inicialmente que no curso de sua atividade operacional recebe bens oriundos de outros estabelecimentos da mesma empresa, bem como de terceiros, seja em caráter temporário, ou definitivo. Arrazou que a presente ação não pode vigorar em razão do não atendimento ao artigo 827 do RICMS, essencialmente pelo descumprimento ao parágrafo 10, isto porque, segundo quadro em anexo e documentos apensos à presente defesa, entendeu comprovado o equívoco no levantamento fiscal em relação ao *quantum debeatur*, eis que o montante grafado no auto em questão resultou em R\$ 995.378,29, enquanto que as referidas notas fiscais montam em R\$ 1.055.067,30.

Não obstante, salientou ainda que as notas fiscais, objetos da presente autuação, encontram-se regularmente escrituradas nos livros próprios de acordo com a previsão legal do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. Diante de todo o exposto, requereu preliminarmente a **NULIDADE** do Auto de Infração, por inobservância dos requisitos do artigo 142 do CTN e artigo 827, § 10 do Decreto nº 24.569/97, especialmente quanto a determinação da matéria tributável e descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da multa.

Na esfera meritória, requereu que seja julgada **procedente a presente impugnação**, haja vista que os atos praticados demonstram de forma cristalina que o levantamento realizado pelo agente fiscal não condiz com o montante grafado no presente Auto de Infração. Além disso, afirmou que as notas fiscais evidenciadas pelo agente autuante encontram-se devidamente escrituradas de acordo com o artigo 269 do RICMS, afastando com isso qualquer aplicação de penalidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ademais, requereu que seja dada ciência à impugnante da decisão do presente julgamento, ou de quaisquer notificações, diligências, entre outros, em qualquer instância, de forma concomitante ao seu estabelecimento localizado em São Paulo e ao seu preposto Contador estabelecido no território cearense.

A julgadora da instância singular, considerando os argumentos defensórios, e ainda, ressaltando que a empresa trouxe aos autos uma relação de notas fiscais com indicações de data de entrada, número do livro, da página e do documento; anexando também cópia das notas fiscais e do Livro Registro de entradas, entendeu pela necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso. Pelo que, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar a veracidade das ponderações da empresa.

O perito, através do laudo pericial às fls. 207/213, aduziu que, ao analisar as notas fiscais apresentadas pela fiscalização, encontrou uma diferença na base de cálculo informada no auto de infração referente aos valores reais do somatório das respectivas notas. Informou que a base de cálculo estabelecida pelo fiscal foi de R\$ 995.378,29, quando, no entanto, o relatório dos documentos fiscais apresentados representa um montante de R\$ 1.191.445,31, conforma planilha elaborada pela perícia. Em seguida, ao analisar o registro das notas fiscais, objeto do auto em comento, no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias da empresa, alegou que das notas fiscais elencadas pela contestante que representam o montante de R\$ 1.055.067,30 todas se encontram devidamente escrituradas em seu livro fiscal. Neste azo, relatou que a diferença do valor apurado pela presente perícia (anexo 2- R\$ 1.055.433,18) e o montante apurado pela contestante em sua defesa (fls. 105) se refere à nota fiscal nº 002852 no valor de R\$ 365,88, a qual encontra-se escriturada no livro fiscal da contestante, porém não elencada em sua planilha. Face ao exposto, após análise das notas escrituradas no livro próprio, constatou a falta de escrituração de apenas 17 notas que somam o valor de R\$ 136.012,13, demonstradas na planilha elaborada pela perícia no anexo 03.

A julgadora singular, no que concerne a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte em sua peça defensiva, especificamente ao argumento de que o auto de infração em epígrafe não atendeu aos requisitos legais especificados nos artigos 42 no CTN e 12 da Lei nº 6.182/98, aduziu que a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração com a indicação dos artigos infringidos pela autuada, bem como com o relato da infração, reforçando com as informações complementares acostadas às fls. 03 e 04, tudo em conformidade com a exigência legal disposta no artigo 31 do Decreto nº 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No que diz respeito à seara meritória, arazou que, conforme demonstrado pela perícia realizada, há uma diferença entre o valor da base de cálculo informado no auto de infração e o valor obtido no somatório das respectivas notas. Quanto à análise do Livro Registro de Entradas, alegou que há falta de escrituração em apenas dezessete notas fiscais, que somam o valor de R\$ 136.012,13, demonstradas na planilha acostada às fls. 13. Nesse esteio, concluiu que a afirmação apresentada pela empresa contribuinte em sua impugnação não prospera, não podendo, assim, ser declarada a improcedência do auto de infração em epígrafe. Pelo exposto, no que tange ao presente julgamento, conforme o laudo pericial, o valor do crédito tributário devido pela empresa contribuinte autuada, acatando a nova base de cálculo, será de R\$ 136.012,13, correspondente à 17 notas fiscais não escrituradas no Livro de Registro de Entradas. Pelo que declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em questão. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 136.012,13
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 16.321,45
TOTAL	RS16.321,45

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 27/08/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Devidamente intimada, a empresa efetuou o pagamento do crédito tributário, nos termos da decisão monocrática, dentro do prazo legal e com o benefício da redução de 30% da multa, consoante se atesta da consulta da ação fiscal - CAF, acostada às fls. 229 dos autos.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 425/11, com base em análise pericial, constatou que somente 17 notas fiscais de entrada não foram escrituradas, no montante de R\$ 136.012,13, devendo o autuado pagar multa no valor de R\$ 16.321,45. Entretanto, de acordo com a consulta do Sistema da Ação Fiscal, às fls. 232, depreende-se que o crédito tributário foi pago no dia 31/08/10, com a redução de 30% sobre o valor da multa, com base no Termo de Intimação às fls. 226. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ofício, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância e em **ATO CONTÍNUO, SEJA EXTINTO** o crédito tributário por força do pagamento, nos termos do artigo 63, II, "b" da Lei nº 12.732/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 232/233.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200713836-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por "*deixar o contribuinte de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade*", detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício 2005.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Do Mérito

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência que diante do conjunto probatório dos autos, restou-se plenamente configurada a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Ora, é cediço que para maior êxito do controle fiscal, o contribuinte tem o dever de escriturar todas suas operações em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O Livro de Registro de Entradas de Mercadorias é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Importante salientar que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração, não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação tributária por parte do contribuinte. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito, conforme o disposto no artigo 877 do RICMS:

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Reportando-se à peça impugnatória, a empresa afirma o não atendimento ao previsto no parágrafo 10 do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97. Ocorre que esse argumento cai por terra, pois referido parágrafo inexistente na legislação. A autuada acrescenta que houve um equívoco no levantamento analisado pelo agente autuante, pois o montante grafado no auto de infração resultou em R\$ 995.378,29, enquanto as referidas notas fiscais montam em R\$ 1.055.067,30. Ademais, alega ainda que as notas fiscais encontram-se devidamente escrituradas nos livros próprios de acordo com a prescrição legal do supramencionado artigo 269 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante dessas afirmações, foi elaborado um laudo pericial, obtendo as seguintes informações: diferença entre o valor da base de cálculo informado pelo autuante no auto de infração e o valor obtido do somatório das respectivas notas; em decorrência da análise do registro das notas fiscais objeto do auto de infração no Livro Registro de Entradas, constatou-se que apenas 17 notas fiscais não foram escrituradas, perfazendo o valor de R\$ 136.012,13, infração prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Após digredir acerca do mérito da questão, insta consignar que, ao compulsar os fólios processuais, observa-se às fls. 229, a comprovação de que a autuada efetivou o pagamento do auto de infração, em conformidade com o valor sugerido pelo juízo originário. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 12.732/97, *litteratim*:

Art. 54 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Portanto, o processo em discussão merece ser extinto, em face do pagamento do crédito tributário objeto da autuação, na forma da disposição legal constante do artigo acima transcrito, não havendo mais necessidade de efetuar o lançamento consubstanciado na peça acusatória.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, que decidiu, com base em Laudo pericial, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, e ato contínuo **EXTINGUIR NESTA INSTÂNCIA, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, nos limites do pagamento efetuado, conforme demonstrado às fls. 229 dos autos, conforme o art. 54, II, “b” da Lei nº 12.732/97, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



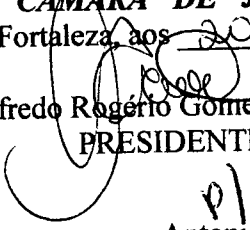
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

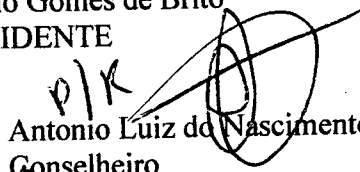
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

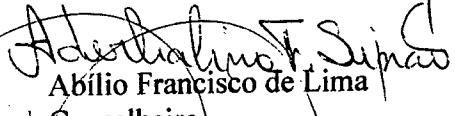
DECISÃO

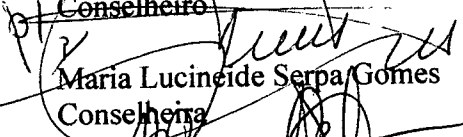
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ALCATEL – LUCENT BRASIL S.A.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, que decidiu, com base em Laudo pericial, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, e ato contínuo extinguindo nesta Instância, o Crédito Tributário, nos limites do pagamento efetuado, conforme demonstrado às fls. 229 dos autos, conforme o art. 54, II, “b” da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

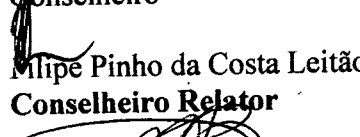
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2012.

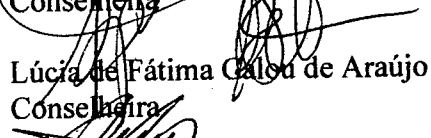

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Maria Lucineide Serra Gomes
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO